



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 383793

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Natureza: Julgamento de Legalidade dos Atos e Despesas Municipais

Ano de Referência: 1993

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco

Partes: Severino Gonçalves da Silva (prefeito Municipal à época dos fatos)

Advogado: Não há

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Julgamento de Legalidade dos Atos e Despesas Municipais, referente ao ano de 1993.
2. A unidade técnica, em seu relatório (f.1130/1135), alegou a existência de indícios de dano ao erário, embora não existam no processo elementos bastantes para sua comprovação ou quantificação.
3. Em seguida, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar nº. 102, de janeiro de 2008, o qual impõe a manifestação do Fiscal da Lei nos processos sujeitos a sua apreciação.
4. Registre-se, inicialmente, que os presentes autos foram redistribuídos para este Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 09/02/2012 e ratificada em 15/02/2012.
5. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
6. De início, é necessário registrar que o relatório de inspeção aponta a ocorrência de irregularidades que, em sua visão, podem ensejar dano ao erário, quais sejam: a) aquisição de gêneros alimentícios para funcionários do DER e b) pagamento de anuidade do Conselho Regional de Contabilidade para funcionário da prefeitura.
7. No entanto, para que qualquer restituição ao erário se imponha, imperiosa se faz a prova inequívoca do dano. Por inequívoca entende-se a prova clara, evidente, que apresente elevado grau de convencimento, não provocando dúvida a seu respeito.
8. Muito embora tenha apontado indício de dano ao erário, a própria Unidade Técnica reconheceu *“que a instrução processual carece de documentos probatórios bastantes para subsidiar as conclusões e a formação de convencimento acerca da real existência de dano”*. E destacou ainda *“que não se pode atribuir responsabilidade a quem de direito sem as provas materiais das irregularidades relativas às despesas versadas”*. (fl.1134)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9. Salienta-se que, não obstante o relatório técnico inicial ter sido elaborado por servidores do Tribunal, os seus apontamentos estão esvaziados de conteúdo. Inexiste prova da materialidade do afirmado. Logo, as alegações da existência dos indícios de dano ao erário não possuem lastro mínimo de provas que permita sequer induzir à necessidade de aprofundamento da apuração.
10. Ademais, os fatos ocorreram há mais de 15 anos, sendo inviável a produção de provas relativa a tão remota data.
11. Sobre o tema, colaciona-se excerto de voto proferido pelo Auditor Gilberto Diniz, no Julgamento dos Atos de Legalidade nº 59.739, que teve como precedentes os processos nº 407.576, 55.768 e 489.898:

Nesse passo, a prova elucidativa da questão em apreço não permite que seja substituída por informações prestadas nos autos, ainda que oriundas de um órgão tecnicamente apto. E não se pode atribuir responsabilidade a quem de direito à falta das provas materiais das irregularidades relativas às despesas versadas, que devem estar consubstanciadas em documento representativo, de valor jurídico, capaz de instruir ou esclarecer o processo, bem como provar os apontamentos e informações nele produzidas. (grifo nosso)

12. Visualiza-se, pois, que não resta comprovado qualquer dano ao erário. Por sua vez, se não há tal comprovação, é forçoso concluir que o dano inexistente, sendo inaplicáveis os preceitos do art.37, §5º, da Constituição Federal.
13. No que se refere ao poder punitivo do Tribunal de Contas, solução não resta senão aplicar o instituto da prescrição, que atualmente encontra-se disciplinado na Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 120/2011.
14. Acerca da prescrição, assim dispõem os arts. 110-E e 110-F, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 110-E - Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 110-F. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreverá quando a paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, ultrapasse o período de cinco anos. (grifo nosso)

15. Observando esse contexto normativo, verifica-se que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que o processo sob análise ficou paralisado sem a prática de qualquer ato processual relevante de 26/03/2008 (f.1127) até 14/06/2013 (f. 1135), perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos.
16. Por não se verificar, na linha do exposto neste parecer, a existência de dano material ao erário, CONCLUI este *Parquet* de Contas que o poder punitivo do Tribunal de Contas encontra-se prescrito, nos termos do artigo art. 110-F da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar nº 102/2008, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito e, transitada em julgado a decisão, arquivado.

17. É o parecer.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2013.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)